



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600226-87.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600226-87.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: ELIAS BARROS DIAS NOBRE, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PARTIDO PODEMOS (P ODE/AL). ANTIGO PTN. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- AUSÊNCIA DO ROL DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS.

- FALTA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO.

- FALTA DE PROCURAÇÃO DO PRESIDENTE REGIONAL DO PARTIDO.

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO BÁSICA DO PARTIDO.

- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2002 do antigo partido PTN, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2002, do Diretório Regional do partido PODEMOS em Alagoas (PODE/AL), referente ao antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional (Unidade Técnica), em parecer preliminar de diligências, sob o Id 10074612/10074613, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

A Relatoria, em 25/10//2023, determinou a notificação dos dirigentes partidários para constituírem advogado.

Em novo parecer de Exame, aquela Unidade Técnica apontou a permanência de falhas e de falta de documentação na prestação de contas em tela.

Com vista dos autos, o Ministério Público pronunciou-se pelo prosseguimento do feito.

O então Relator do feito concedeu ao PODE/AL o prazo de 30 dias para saneamento das falhas, conforme o Despacho id 10091966.

A citada agremiação apresentou esclarecimentos e documentos, conforme se vê no Id 10104405 e seguintes.

Sobreveio, então, o Parecer Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, sugerindo a desaprovação das contas (id 10113133/10113134), por falta de documentos exigidos pela legislação de regência.

A Relatoria concedeu ao PODE/AL o prazo de 5 dias para alegações finais (Despacho id 10113088).

O PODE/AL apresentou novos documentos (id 10114659 e seguintes) e alegações finais (id 10115253), requerendo a aprovação de suas contas.

Os autos foram novamente remetidos pela Relatoria para reanálise, em face dos novos documentos.

Porém, a Unidade Técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas (id 10126378/10126380).

Este Magistrado concedeu prazo adicional de 5 dias ao PODE/AL para manifestação, nos termos do Despacho id 10127455.

Porém, esse prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação do citado partido.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela desaprovação das contas anuais, na forma do posicionamento daquela Unidade Técnica do TRE/AL.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2002, do Diretório Regional do partido PODEMOS em Alagoas (PODE/AL).

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, Unidade Técnica, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades de saneamento do feito pelo PODE/AL pelo então Relator do feito, enfrento e delibero sobre as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

a) Ausência de livros requisitados pela Unidade Técnica

Na manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sob o Id 10126380, Parecer Conclusivo, ficou assinalado o seguinte:

17. O item 13.3 do Parecer Conclusivo Id. 10113134 considerou como irregularidade as ausências dos Livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Análise dos Documentos: O prestador não apresentou os Livros contábeis. Por este motivo, transcrevo abaixo a análise realizada no primeiro Parecer Conclusivo : "(ç) os Livros contábeis são obrigatórios e o fato de estarem em branco corroborariam com as demais peças indicativas de não movimentação financeira no período. Além do mais, não constam dos autos comprovantes que impossibilitou o registro do livro diário e nem notas explicativas do contabilista responsável.

Trata-se de uma IRREGULARIDADE indicativa de desaprovação das contas, ou NÃO PRESTAÇÃO, tendo em vista a ausência dos demonstrativos/peças (...) impedindo a análise da movimentação financeira ou a sua ausência."

Como se denota, o partido em tela, embora instado, não confeccionou os Livros DIÁRIO e RAZÃO, demonstrando uma grande desorganização em sua prestação de contas. Tais livros, conforme a legislação aplicável, são peças obrigatórias da prestação de contas dos partidos políticos.

Registro que o TSE tem precedente que assenta que a falta desses livros obrigatórios enseja a desaprovação das contas partidárias, conforme segue:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DE SERGIPE. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

(...)

2. *Prestação de contas de diretório municipal do partido SOLIDARIEDADE, de Tobias Barreto/SE, julgadas desaprovasdas pelo TRE de Sergipe, em razão da ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos pertinentes, bem como por ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão.*

(...)

4. *O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica igualmente aos manejados por afronta a lei.*

5. *Inexistência de insurgência no tocante ao fundamento do decisum regional, segundo o qual a desaprovação das contas também se deu devido à não apresentação de documentos relevantes contábeis, precisamente dos Livros Diário e Razão.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

(TSE - AgR-REspe - nº 963/SE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julgamento: 12/09/2017 - Publicação: 05/10/2017)

Assim, essa falha, de ordem grave, deve ser glosada como irregularidade, mas não enseja a recomposição de valores ao Tesouro Nacional.

b) Ausência de Extratos Bancários e da Relação de Contas Bancárias Abertas

Sobre esse tópico, a Unidade Técnica ressaltou, em seu parecer conclusivo (id 10126380):

(i)

18. *O item 13.4 do Parecer Conclusivo Id. 10113134 considerou a não apresentação dos extratos bancários das contas utilizadas pelo partido.*

Análise dos Documentos: Nos novos documentos acostados, não existem extratos bancários. Novamente, transcrevo a análise do Parecer Conclusivo, posto que a situação se manteve.

"O prestador afirma nos autos que 'Devido ao lapso temporal não será possível apresentar os extratos bancários'. Dessa forma, não podemos atestar o recebimento ou não de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, caracterizando um irregularidade grave."

(i)

21. O item 13.7 do Parecer Conclusivo Id. 10113134 apontou como irregularidade a ausência da relação das contas bancárias abertas uma vez que o documento apresentado no id. 10065614, página 01 foi juntado ao presente processo sem preenchimento.

Análise dos Documentos: Mais uma vez o prestador de contas não acostou novas informações. Ratificamos e reproduzimos a análise do Parecer anterior.

"Aqui vemos que o prestador alega não ter informações sobre a existência de contas bancárias em nome do partido. Considerando que as agremiações partidárias só foram obrigados a se inscrever no CNPJ a partir da IN-RFB nº 1.863/2018, não há como pesquisar nos sistemas eleitorais se existia conta bancária aberta em 2002. Dessa forma, não podemos atestar se o partido movimentou ou não recursos financeiros."

(...)

Efetivamente, os extratos bancários são peças obrigatórias das prestações de contas anuais dos partidos políticos, conforme a Resolução TSE nº 21.841/2004, norma de direito material que regeu o caso, por serem contas anuais de 2010. Veja-se o texto desse regulamento, no que interessa à solução do caso:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos ([Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º](#)):

(i)

II - peças complementares decorrentes da [Lei nº 9.096/95](#):

(i)

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

(i)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral

do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Aliás, o TSE tem entendido que a ausência de contas e de extratos bancários das contas anuais, de per si, já justificam a desaprovação da contabilidade partidária, conforme o precedente consubstanciado na ementa abaixo:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da transferência financeira, conforme as instruções deste Tribunal Superior.

2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes.

3. A negativa de seguimento do recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a preliminar consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AREspE nº 9338 - SÃO PAULO/SP - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 02/03/2023 - Publicação: 22/03/2023)

Assim, essa falta de documentação inviabiliza o controle do gasto partidário por esta Justiça Especializada.

Desse modo, tem-se que a irregularidade é grave, porquanto impossibilita o efetivo controle das contas anuais partidárias pela Justiça Eleitoral.

c) Ausência de Outros Documentos

A Unidade Técnica assim se manifestou quanto a esse tópico de irregularidade

19. O item 13.5 do Parecer Conclusivo Id. 10113134, considerou uma irregularidade a ausência do presidente atual do Diretório Partidário.

Análise dos Documentos: O prestador não acostou aos autos a procuração apontada, assim, continua ausente a procuração do presidente atual do partido Sr. Rodrigo Santos Cunha. Esta situação constitui uma Irregularidade.

Efetivamente, apesar de intimado, o partido não apresentou procuração constituindo causídico para atuar no feito em nome do seu presidente regional, o que configura outra irregularidade.

d) Ausência de Registro de Despesas com manutenção básica do Partido

Quanto a essa falha, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos (id 10126380):

(i)

23. O item 13.9 do Parecer Conclusivo Id. 10113134 considerou uma irregularidade a ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas. *Análise dos Documentos: Nos novos documentos acostados, não há menção a existência de despesas de manutenção básica do diretório. A seguir, reproduzirei a análise do Parecer Conclusivo Id. 10113134:*

"Diante das alegações apresentadas pelo prestador, entendemos que não é possível se atestar a ausência de movimentação de recursos pelo prestador no exercício em questão ou a sua ausência."

(...)

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonegado gastos à Justiça Eleitoral, visto que não se admite uma agremiação partidária funcionar sem realizar nenhuma despesa.

Registre-se que, sobre essa irregularidade, o partido até mesmo confessa a falha (id 10104405):

Item 9.3. Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

Quando a ausência das despesas com a manutenção básica do Partido, ratificamos que devido lapso de tempo da apresentação da prestação de contas do exercício não foi possível obter as informações solicitadas, pois não conseguimos encontrar quaisquer dados referentes ao Diretório.

Então, pode-se concluir que a agremiação não se desincumbiu a contento desse dever de prestar contas de suas despesas com manutenção de sua sede.

É outra irregularidade que deve ser mantida com glosa.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, referentes às irregularidades verificadas nos itens acima, do Parecer Conclusivo (id 10126380).

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, mas não atuou de forma eficaz.

Desta feita, constatada a existência de impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

Como bem destacado pela analista das contas, a ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas. Os documentos não apresentados, em especial os livros contábeis obrigatórios, são essenciais para análise da contabilidade, cuja ausência inviabiliza a exata compreensão das receitas e despesas do exercício financeiro.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Ante o exposto, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10126380) e artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

(...)

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2002 do antigo partido PTN.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator